



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588341 - SP(2024/0071007-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO : A L R DA S (MENOR)
REPR. POR : V S DE O
ADVOGADO : MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226

EMENTA

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE NATURAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 7 E 5 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 283 do STF.
2. A controvérsia é sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos materiais, buscando a inclusão de menor sob guarda como dependente, sem carências, em plano de saúde coletivo empresarial, além do ressarcimento de despesas médicas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar, determinou a inclusão da menor como dependente sem carências e fixou o reembolso das despesas médicas com compensação por contribuições e coparticipações, além dos consectários de sucumbência.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários ao reconhecer que a guarda judicial equipara a menor a filha para fins de inscrição no plano, afastando a violação dos arts. 54 e 59, I, do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a menor sob guarda judicial pode ser incluída como dependente direta no plano de saúde do guardião, à luz do art. 54, II, do CC e do regulamento da associação que restringe elegibilidade à guarda provisória em processo de adoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o

menor sob guarda judicial se equipara a filho natural para fins de inclusão como dependente no plano de saúde, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de afastar a inclusão com base em regulamento associativo demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, incidindo na espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a tese de que o menor sob guarda judicial deve ser equiparado a filho natural para fins de inclusão como dependente do guardião em plano de saúde. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a reforma pretendida demanda a interpretação de cláusulas contratuais e regulamentares e o revolvimento do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 54 e 59, I; ECA, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 5; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.963.302/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, REsp n. 2.026.425/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588341 - SP (2024/0071007-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO : A L R DA S (MENOR)
REPR. POR : V S DE O
ADVOGADO : MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226

EMENTA

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO DE MENOR SOB GUARDA COMO DEPENDENTE NATURAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 7 E 5 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 283 do STF.
2. A controvérsia é sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos materiais, buscando a inclusão de menor sob guarda como dependente, sem carências, em plano de saúde coletivo empresarial, além do ressarcimento de despesas médicas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar, determinou a inclusão da menor como dependente sem carências e fixou o reembolso das despesas médicas com compensação por contribuições e coparticipações, além dos consectários de sucumbência.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários ao reconhecer que a guarda judicial equipara a menor a filha para fins de inscrição no plano, afastando a violação dos arts. 54 e 59, I, do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a menor sob guarda judicial pode ser

incluída como dependente direta no plano de saúde do guardião, à luz do art. 54, II, do CC e do regulamento da associação que restringe elegibilidade à guarda provisória em processo de adoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o menor sob guarda judicial se equipara a filho natural para fins de inclusão como dependente no plano de saúde, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. A pretensão de afastar a inclusão com base em regulamento associativo demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, incidindo na espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a tese de que o menor sob guarda judicial deve ser equiparado a filho natural para fins de inclusão como dependente do guardião em plano de saúde. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a reforma pretendida demanda a interpretação de cláusulas contratuais e regulamentares e o revolvimento do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 54 e 59, I; ECA, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 5; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.963.302/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, REsp n. 2.026.425/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 283 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 298):

Plano de saúde. Inscrição de menor sob guarda definitiva e pendente processo de adoção, já sentenciado de forma favorável (n. 1020494-76.2022.8.26.0007, da Vara de Infância e Juventude do Foro de Itaquera). Repetição do amparo prestado pelo titular do plano (empregado do Banco do Brasil) a uma irmã mais velha da interessada e que foi integrada por decisão judicial. A guarda definitiva e o propósito de adoção são iniciativas que contemplam a inserção da menor como membro efetivo da família, para todos os fins, inclusive inscrição sem fatores discriminatórios, no plano de saúde familiar. Precedentes específicos do STJ (Resp. 2026425 MS e Resp. 1751453 MS) e outro com sentido humanitário mais intenso, admitindo a inscrição do neto como beneficiário do plano do avô, devido a ser ele o líder econômico da família (Resp. 2049636 SP). Não provimento.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 54, II, do CC, porque o regulamento da recorrente, que é associação, determina quem pode ser incluído no plano dos associados como dependentes dos funcionários do Banco do Brasil e nessa relação não consta menores sob guarda.

Alega que, de acordo com o regulamento do plano, somente o menor cuja guarda foi deferida provisoriamente em processo de adoção se torna elegível para fins de inclusão.

Requer o provimento do recurso para que se reformar o acórdão recorrido se reconheça a impossibilidade de inclusão da menor sob guarda como dependente direto no plano associados.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e danos materiais em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a inclusão da sobrinha, menor de idade em relação à qual detém a guarda, como dependente, sem carências, no plano de saúde coletivo empresarial que titulariza, bem como o ressarcimento de danos materiais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar, determinou a inclusão da menor como dependente sem carências, fixou o reembolso das despesas médicas com compensação por contribuições e coparticipações em liquidação e condenou a CASSI ao pagamento dos consectários de sucumbência.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, majorando os honorários. No acórdão recorrido, reconheceu que a guarda equipara a menor a filha do guardião para fins de inscrição no plano de saúde em vigência, em qualquer modalidade, evitando, inclusive, a divisão da família em razão de óbices administrativos. Destacou a aplicação da mesma lógica da irmã mais velha da menor sob guarda, uma vez que aquela passou a fazer parte dos inscritos no plano de saúde também por decisão judicial. Por fim, afastou a violação dos arts. 54 e 59, I, do CC ao fundamento de não desestruturação financeira e estrutural da operadora de gestão do plano de saúde.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 297-305):

Ainda que não concluída a adoção, a guarda oficializada pelo termo de fls. 17 (definitiva) já estabelece a equiparação da menina aos filhos do autor para fins de inscrição em plano de saúde já em vigor (o familiar, empresarial coletivo), sendo necessário transcrever a lúcida e sensível ementa da Ministra Nancy Andrighi (Resp. 2026425 MS, DJ de 25-5-2023):

[...]

Outro bem elucidativo e da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino será mencionado para rejeição da proposta de inclusão da menina em outro plano que não aquele já mantido com o autor (como bancário do Banco do Brasil), evitando que a família seja dividida por conta de comandos administrativos absurdos, como esse que almeja inserir a criança em outra modalidade, como se não fosse membro efetivo (Resp. 1.751.453 MS, DJ de 21-6-2021):

[...]

A Turma Julgadora considera, a exemplo do que sucede no STJ, que a guarda definitiva (natureza judicial) impulsiona o enquadramento da menor A., seguindo o caminho da sua irmã mais velha que, igualmente e por decisão judicial, faz parte do rol de dependentes inscritos no plano, o que harmoniza o decisorio ao art. 33, do ECA, ao art. 12 III, “b”, da Lei 9656/98, Súmula Normativa 25/2012, da ANS e arts. 23, II e III, da RN-ANS 428/2017 e 21, II e III, da RS-ANS 465/2021, merecendo entusiasmada citação a ementa do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em demanda na qual foi integrado neto em plano, devido ao fato de o pai da criança ser dependente do titular (Resp. 2049636-SP, DJ de 28-4-2022):

[...]

A recorrente não vai sofrer percalços econômicos com a inclusão da co-autora no plano empresarial coletivo celebrado pelo bancário, sendo que trata-se de amparo da família do sujeito que depende da assistência prestada, o que afasta a tese de intervenção arbitrária ou abusiva do Judiciário. E não se cogita, até por absoluta falta de equivalência financeira, que essa inclusão possa desestruturar a dinâmica estrutural da operadora de gestão, o que permite afastar a alegação de ofensa aos artigos 54 e 59, I, do CC.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao concluir ser devida a inclusão da menor sob guarda judicial da parte autora como sua dependente do plano de saúde, está em consonância com a jurisprudência do STJ de que o menor sob guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado a filho natural e ser incluído como dependente. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A respeito do tema, vejam-se precedentes:

CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO NATURAL. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO

ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2.

"A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA" (REsp 2.026.425/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023).

3. "Em consonância com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente, o menor sob guarda judicial deve ser equiparado ao filho natural para todos os efeitos legais, inclusive fins de inclusão no plano de saúde do guardião, impondo-se à operadora a obrigação de inscrevê-lo como seu dependente natural, e não como agregado". Precedente: AgInt no REsp 1.677.584/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a inclusão da menor como dependente natural da guardiã, também recorrente, no plano de saúde ofertado pela recorrida. (AgInt no AREsp n. 1.963.302/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO A FILHO. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NATURAL DO GUARDIÃO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/04/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/06/2022 e concluso ao gabinete em 26/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a possibilidade de equiparação de menor sob guarda à condição de filho para o fim de inclusão na categoria de dependente natural, e não de dependente agregado, do titular do plano de saúde.

3. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o menor sob guarda é tido como dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, consoante estabelece o § 3º do art. 33 do ECA.

4. Hipótese em que o menor sob guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado a filho natural, impondo-se à operadora, por conseguinte, a obrigação de inscrevê-lo como dependente natural - e não como agregado - do guardião.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.026.425/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023, destaquei.)

Em igual sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: AREsp n. 2.756.546, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 5/3/2025; AREsp n. 2.451.434, Ministro Humberto Martins, DJe de 25/10/2024; REsp n. 1.905.239, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/8/2022; AREsp n. 1.926.966, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 15/9/2021; AREsp n. 2.177.331, Ministro Marco Buzzi, DJe de 1º/3/2023; e AREsp n. 1.352.816, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/10/2018.

Além disso, rever as conclusões do Tribunal *a quo* para concluir que o estatuto da recorrente, editado pelo conselho deliberativo, formado por representantes dos associados eleitos, não prevê o menor sob guarda como dependente do associado, uma vez que a situação não se assemelha à adoção, tampouco presume filiação, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o exame de provas documentais, sendo caso de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.588.341 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0071007-7

Número de Origem:
10950855520218260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADO : RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

AGRAVADO : A L R DA S (MENOR)

REPR. POR : V S DE O

ADVOGADO : MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

